



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001083941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002529-98.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MARCELO PIMENTA DE AZEVEDO, é apelada/apelante ANA BIANCA DE ALMEIDA SESSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, e negaram provimento ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de outubro de 2025.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Cível nº 1002529-98.2024.8.26.0562**

**Apelante/Apelado: Marcelo Pimenta de Azevedo**

**Apelado/Apelante: Ana Bianca de Almeida Sessa**

**Comarca: Santos**

V. 16070

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PIADA EM “STAND-UP COMEDY” SOBRE DEFICIÊNCIA FÍSICA DA AUTORA. DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. EXCESSO NO EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO PELAS PARTES. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA, DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional se a sentença está fundamentada e aprecia os argumentos relevantes para a causa, ainda que em desacordo com as teses das partes.
2. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais sofridos por aquele que teve o seu direito da personalidade violado em razão de piada, publicada em rede social, de cunho preconceituoso, vexatório e desabonador.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 125/129), por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida liminarmente nos autos (exclusão do vídeo da rede social), determinando que o réu se abstinha de apresentar em seus shows qualquer piada relativa à condição física da autora, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por infração, e condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00, corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora simples de 01% ao mês desde 27.6.2023, até o início de produção de efeitos da Lei 14.905/24, a partir de quando os acréscimos observarão o disposto nas novas redações dos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC. Em



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

decorrência da sucumbência, determinou que arcará o réu com as despesas processuais e com os honorários da advogada da autora, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu. Argui que o Magistrado *a quo* violou o dever constitucional de fundamentação. Alega que a sentença desconsiderou completamente o contexto humorístico e artístico da fala, bem como os limites constitucionais da liberdade de expressão, impondo-lhe condenação em valor absolutamente exorbitante e desproporcional. Sustenta que a Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, especialmente no âmbito artístico; não violou qualquer direito da autora; não atingiu a imagem, honra e reputação da autora, tendo apenas se valido de inequívoco *animus jocandi*. Alega a ausência de dolo, pois jamais teve a intenção de constranger ou atacar pessoalmente a parte autora, tendo a piada sido proferida no contexto de um espetáculo de *stand-up comedy*, gênero consagrado pelo uso da sátira, ironia e hipérboles. Requer a improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Apela a autora, requerendo a majoração do valor indenizatório para R\$ 100.000,00, sob o argumento de que “vem sofrendo com toda essa humilhação por quase dois anos”, já que o réu insiste em fazer piadas relacionadas à sua deficiência física. Alega que o réu retirou o vídeo do ar apenas após a concessão de liminar; que ele não se arrependeu do que fez; que ele usa da sua deficiência com intuito de obtenção de lucro e engajamento. Afirma que 4 dias após a prolação da sentença, o réu publicou novo vídeo nas redes sociais e, em seu show, voltou a fazer referência à sua deficiência física, ridicularizando a condenação judicial. Sustenta que a condenação também precisa ter caráter pedagógico e punitivo.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recursos tempestivos e isentos de preparo, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita (p. 55 e 95).

Contrarrazões apresentadas (p. 177/182 e 185/197).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

Inicialmente, rejeito a arguição do réu de **negativa de prestação jurisdicional**, pois o Magistrado, na origem, apresentou motivos para demonstrar as razões da formação de seu convencimento.

Aliás, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3<sup>a</sup> REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao **mérito**, o recurso do réu comporta parcial provimento e o da autora não prospera.

Em vídeo publicado no *Instagram*, o réu compartilhou trecho do *stand-up comedy*, em que fazia a seguinte piada:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tem duas idiotas, que foram lá em casa ontem, amigas minhas, e elas botaram pra ver um negócio. Chama Casamento às Cegas. Eu nunca tinha visto aquilo. Ela falou que o povo casa escutando a voz do outro. Eu, na pia, de costas. Elas botaram o programa. Eu, ouvindo, falei: “É ruim!!! Tira. Chama casamento as cegas, **quando você casa, a onde você põe a aliança, em qual mão?** “esquerda”, esquerda, na mão esquerda, como chama o programa que eu acabei de falar? “casamento às cegas”, a **mulher que tá participando não tem a mão esquerda, ela vai ser uma eterna noiva”** (destaques nossos – p. 29/30).

Embora ele sustente que não excedeu o direito de liberdade de expressão e que apenas se valeu de inequívoco *animus jocandi*, não é o que se verifica. Se não, vejamos.

Ao associar a deficiência física de que padece a autora (ausência da mão esquerda) à incapacidade afetiva (impossibilidade de se casar), o réu trouxe à tona um estigma real vivenciado por pessoas portadoras de deficiência: a ideia de que não seriam plenas em suas relações amorosas.

Ainda que seja óbvio que a ausência de uma das mãos não inviabiliza o casamento, a sátira feita pelo réu toca em incontroverso preconceito estrutural.

E, tanto é verdade, que, após responder à fala do réu (p. 6), a autora foi alvo de inúmeros comentários e críticas maldosas em suas redes sociais (p. 7/12), a ponto de ter-se desestabilizado emocionalmente, como evidencia o laudo psiquiátrico a p. 33.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não se desconhece que a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão são asseguradas pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, IX<sup>1</sup>, c.c. o artigo 220, *caput*<sup>2</sup>.

Todavia, estes direitos não são absolutos ou ilimitados, de tal modo que, no caso, deveriam ter sido exercidos com respeito a outros direitos constitucionalmente tutelados, como a vida privada, a honra e a imagem da autora, o que não aconteceu.

Nesse cenário, agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao condenar o réu ao pagamento de **indenização por danos morais**, já que os direitos de personalidade da autora foram violados.

O **valor arbitrado**, contudo, comporta redução, pois o seu arbitramento não respeitou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que o sofreu uma compensação para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Nesse contexto, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuo, não se pode deixar de considerar que, levando em conta as circunstâncias do evento, a quantia fixada em sentença é exagerada, principalmente se consideramos que não houve menção expressa ao nome da autora durante a fala do réu. Isto é, a identificação exigia conhecimento prévio e específico do programa, o que restringe

---

<sup>1</sup> Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>2</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o alcance da ofensa.

Razoável, então, uma indenização no montante equivalente a R\$ 10.000,00, levando em conta a condição financeira do lesante, a situação da lesada, as circunstâncias do caso e a vedação ao enriquecimento sem causa. O montante, inclusive, se coaduna com o que já foi fixado, em casos semelhantes, por este E. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Provas.** Juntada em sede de recurso de apelação. Contraditório Diferido. Julgamento com base no acervo probatório antecedente à fase recursal. Postagens em rede social de cunho partidário. Associação direta do autor, agente político, a condutas criminosas (corrupção, terrorismo, tráfico de drogas etc). Ausência de respaldo fático ou judicial. **Excesso de linguagem. Abuso da liberdade de expressão. Ofensa à honra objetiva e subjetiva do autor. Dever de indenizar caracterizado. Valor fixado em R\$ 10.000,00. Determinação de retirada da postagem.** Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1050706-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Lucilia Alcione Prata; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/09/2025 – g.n.)

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.** I. Caso em Exame 1. **Ação de indenização por danos morais em que a sentença condenou a ré a remover link e pagar R\$10.000,00 por danos morais.** Distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes, com a ré arcando com a maior parte. A ré apelou alegando caráter informativo do texto e ausência de ofensa, enquanto a autora apelou adesivamente pela majoração do valor indenizatório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve abuso do direito à liberdade de imprensa e se o valor da indenização por danos morais é adequado. III. Razões de Decidir 3. **A liberdade de imprensa não é ilimitada e deve respeitar a honra e a imagem das pessoas, conforme a Constituição Federal.** 4. O título da matéria publicada pela ré induz a erro, extrapolando a liberdade de expressão e configurando dano moral à autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A liberdade de imprensa deve respeitar a honra e a imagem das pessoas. 2. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano causado. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V e X; art. 220. CPC, arts. 85, §§2º, 8º, 11 e 14; art. 86, "caput". Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006965-73.2020.8.26.0099, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09.05.2022. TJSP, Apelação Cível 1014634-59.2014.8.26.0562, Rel. Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2019. (TJSP; Apelação Cível



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1114719-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/09/2025 – g.n.)

Apelação cível. Ação reparatória por danos morais. **Ofensas proferidas em vídeo** produzido por encomenda do réu. Sentença de parcial procedência. Danos morais fixados em cinco mil reais. Insurgência do autor. Danos morais caracterizados. Proferidas ofensas. Circunstâncias comprovadas por prova documental. Vídeo apresentado através de link. Situação supera mero aborrecimento ou dissabor. Pedido de majoração que comporta acolhimento. **Repercussão da ofensa, agravada pela notoriedade do autor na comunidade local e divulgação em redes sociais, extrapola os limites da liberdade de expressão.** Indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com natureza compensatória e punitiva. **Indenização majorada para R\$ 10.000,00** (dez mil reais), porque atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1000172-40.2022.8.26.0264; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/09/2025 – g.n.)

Nessas condições, por meio dessa decisão, reduz-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao da autora.

Considerando que o réu é o único sucumbente, deixo de majorar os honorários devidos ao patrono da autora, porque não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1059 STJ).

A fim de se evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**